



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525478-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1525478-91.2024.8.26.0228

30ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Ministério Público

Apelado : Alexandre Neves dos Santos

Voto nº. 9.245

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Alexandre Neves dos Santos da acusação de tráfico de drogas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O órgão acusatório busca a condenação do apelado, nos termos da denúncia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada, mas a autoria não foi suficientemente demonstrada, prevalecendo a dúvida em favor do réu.

4. Os depoimentos dos guardas civis apresentaram inconsistências sobre a posse dos entorpecentes, não sendo possível afirmar com certeza que as drogas pertenciam ao réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dúvida razoável sobre a autoria impede a condenação. 2. A proximidade física com a droga, sem provas adicionais, mormente diante da notícia da presença de outro indivíduo no local da abordagem, e que logrou êxito na fuga empreendida, não é suficiente para condenação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 168/172, cujo relatório se adota, que absolveu Alexandre Neves dos Santos da imputação relativa ao crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, insurge-se o Ministério Público. Requer, em suma, a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas (págs. 186/197).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões pela defesa (págs. 205/212).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (págs. 220/227).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelado, agindo em concurso e unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 79 porções de cocaína, com

peso líquido de 52,3g, 28 porções de cocaína, com peso líquido de 21,7g, e 156 porções de maconha, com peso líquido de 312,1g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, no dia do ocorrido, guardas civis municipais estavam realizando patrulhamento, oportunidade em que visualizaram dois indivíduos escorregando de um talude de cerca de quinze metros de altura. Um dos indivíduos, ao notar a presença da viatura, caiu na calçada e deixou cair ao seu lado uma sacola plástica.

Os agentes públicos, dessa forma, realizaram a abordagem do indivíduo, o qual foi identificado como Alexandre Neves dos Santos. Em revista pessoal, foi localizado um telefone celular e, na sacola que o acusado trazia consigo, foram encontrados os entorpecentes e um rádio transmissor. O outro indivíduo logrou êxito em evadir-se, no entanto, acabou deixando cair um aparelho celular, contendo na capa traseira uma cédula de identidade em nome de Miguel Henrique Vieira de Andrade (págs. 72/73).

Pois bem.

Respeitada a irresignação da i. Promotora de Justiça, penso não ser o caso de condenação, não merecendo outro desfecho o caso posto, diante da fundada dúvida existente.

Isto é, a despeito de bem comprovada nos autos a materialidade delitiva,

restou verdadeiramente dúbia a autoria dos fatos imputada ao réu, devendo militar em seu favor referida dúvida.

Deve-se registrar, de início, que não se cogita de indignidade dos depoimentos dos agentes públicos por sua simples atuação na apuração do fato penal.

Seus relatos são fonte segura de prova e assim devem ser apreciados, ressalvadas as hipóteses em que existam outros elementos que demonstrem sua parcialidade ou que concretamente contrariem o teor de seus depoimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto válida a prova consistente nas narrativas dos guardas civis municipais, tem-se que referidas declarações não foram aptas a comprovar a prática da traficância pelo réu.

Com efeito, o guarda civil Ademir Lopes Pinheiro, em juízo, relatou que estava realizando patrulhamento quando visualizou dois indivíduos pulando de um talude de aproximadamente quinze metros, sendo um deles o réu. Disse que o outro indivíduo fugiu, todavia, acabou deixando cair um celular. Afirmou que o acusado resistiu à prisão. Asseverou que foi encontrada uma sacola com grande quantidade de entorpecentes variados ao lado do réu. Informou que foi apreendido também um rádio comunicador. Narrou que o acusado negou a propriedade dos entorpecentes. Disse que depois da abordagem do acusado chegaram outras viaturas no local. Esclareceu que não

conhecia o apelado.

O guarda civil Matheus Lima Santos da Costa, em juízo, explicou que estava em patrulhamento pelo local dos fatos, oportunidade em que visualizou dois indivíduos correndo e pulando um talude de aproximadamente doze metros de altura em direção ao local em que a viatura estava. Disse que o réu caiu no chão e que também caiu com ele uma sacola e dois aparelhos celulares. Afirmou que o outro indivíduo conseguiu fugir. Relatou que no interior da sacola estavam os entorpecentes e um rádio transmissor. Asseverou que na posse do acusado também havia um aparelho celular. Disse que o outro indivíduo deixou cair um celular e na capinha do aparelho havia uma cédula de identidade. Narrou que a sacola veio acompanhando o réu e que a mesma caiu junto a ele. Declarou que o acusado deve ter se lesionado na queda do talude. Narrou que após a detenção do réu chegaram outras duas viaturas ao local, as quais estavam rondando as proximidades. Relatou que o réu disse que estava próximo ao local quando viu um indivíduo correndo e, por medo, acabou correndo também. Asseverou que visualizou o acusado correndo antes de pular o talude e cair na rua debaixo. Ao final, disse que não visualizou nenhuma sacola nas mãos do réu quando ele estava correndo.

A testemunha de defesa Thaynara Cardoso Fernandes, em juízo, disse que tirou as fotos do réu sendo abordado. Explicou que, no dia dos fatos, ouviu uma pessoa gritando e, por isso, foi até a varanda, momento em que visualizou o acusado rendido no chão dizendo que não tinha feito nada. Relatou que o réu dizia

que estava na sua adega, a qual era perto do local em que ele foi abordado. Narrou não ter visualizado nenhuma sacola, salientando que o acusado não estava com nada. Sublinhou que não havia como o réu se jogar do talude, pois, se assim fizesse, se machucaria gravemente. Esclareceu que a adega do réu ficava na parte de cima do talude, porém, não soube dizer como ele caiu, eis que só visualizou os fatos quando o acusado já estava rendido no chão.

A testemunha de defesa Alexandre Barros Câmara, em juízo, relatou que prestava alguns serviços para o acusado e que estava na adega dele no dia do ocorrido. Disse que o réu estava na adega e, após um período, foi embora. Destacou que após Alexandre sair a pé, chegaram alguns policiais no local e começaram a mexer na moto do apelado. Destacou que saiu para olhar o que estava acontecendo e visualizou o réu sendo abordado embaixo do talude. Narrou que a adega era muito perto do local onde o réu foi abordado. Asseverou que quando o réu foi embora da adega ele não estava levando nada consigo.

O informante Peterson Matheus Jesus dos Santos, sobrinho do acusado, em juízo, narrou que residia próximo à adega, a cerca de 4 metros de distância. Disse que o apelado também residia nas imediações. Narrou que o acusado costumava ir embora da adega a pé. Declarou que, no dia dos fatos, o réu saiu do estabelecimento e foi até sua residência tomar um café e depois foi embora. Explicou que, passados alguns minutos, a testemunha Alexandre o chamou dizendo que os policiais estavam mexendo na moto do acusado. Asseverou que não havia a possibilidade de o increpado pular o talude, pois

se machucaria muito.

O apelado, em juízo, refutou a prática delitiva, negando os fatos. Asseverou que havia saído de sua adega e estava descendo o escadão quando ouviu um policial gritar "para, para". Explicou que um indivíduo passou correndo pelo local. Aduziu que os guardas disseram para ele deitar no chão. Relatou que não pulou o talude. Ademais, asseverou que não visualizou nenhuma sacola com entorpecentes. Ao final, disse que foi agredido pelos agentes públicos com uma coronhada.

Como se vê, pelos depoimentos das testemunhas, acusatórias e defensivas, e pela firme negativa do acusado, há mesmo dúvidas razoáveis quanto à prática do crime por ele, repisando-se que os próprios agentes públicos afirmaram que não visualizaram nenhuma sacola na mão do apelado, não sabendo precisar se o objeto realmente a ele pertencia.

O guarda civil Ademir, ao ser questionado pela defesa e visualizar as fotos do momento da abordagem (págs. 39/40), capturadas pela testemunha Thaynara, não soube dizer em que local estava a sacola de entorpecentes, eis que não foi possível visualizá-la nas fotos apresentadas.

Não bastasse, conforme se verifica dos depoimentos, a testemunha Thaynara residia em frente ao local dos fatos e quando ouviu os gritos do réu dizendo que não havia feito nada, foi até a

sacada de sua residência verificar o que estava acontecendo, não visualizando nenhuma sacola com entorpecentes. Ademais, Thaynara afirmou que não era possível que o réu tivesse se jogado do talude, tendo em vista a altura do local e que, caso isso tivesse acontecido, o apelado teria se machucado muito.

No mesmo sentido, a testemunha Alexandre destacou que estava na adega do réu quando o mesmo deixou o local sem nada nas mãos, asseverando, inclusive, que o estabelecimento era muito próximo do local em que o apelado foi abordado.

Em acréscimo, na linha do que bem destacado na r. sentença: "...As testemunhas ouvidas em juízo, ambos Guardas Civis Metropolitanos que participaram da ocorrência, apresentaram versões divergentes sobre ponto crucial da imputação: a posse da droga apreendida. O GCM Ademir Lopes Pinheiro, inicialmente afirmou que a sacola 'estava rolando dele, estava mais próximo ao lado dele', mas quando confrontado com as fotografias da abordagem (fls. 39/40), não conseguiu indicar a localização precisa do material apreendido, limitando-se a dizer que 'deve estar próxima'. Por sua vez, o GCM Mateus Lima Santos da Costa foi categórico ao afirmar que não visualizou a sacola na posse de nenhum dos indivíduos, tendo esta aparecido apenas durante a queda: 'não foi visualizado ela na mão de ninguém, no corpo de ninguém, apenas durante a queda'. Some-se a isto o fato de que, segundo os próprios agentes públicos, havia outro indivíduo no local que

conseguiu fugir, e o réu, quando questionado ainda no momento da abordagem, negou a propriedade da droga, afirmando que estava apenas no local e correu por medo em razão de já conhecer o sistema prisional” (pág. 171).

Extraí-se do julgado monocrático, ainda, que “...A mera proximidade física com a droga, em contexto em que havia outro indivíduo presente que logrou fugir, não é suficiente para fundamentar uma condenação criminal” (pág. 171).

É evidente, nesse cenário, que a responsabilidade do increpado pelo entorpecente apreendido não restou demonstrada em termos suficientes, tendo em vista que não foram produzidas provas seguras, existindo séria dúvida, ao revés, quanto à autoria que lhe foi atribuída, ainda que não ignorada a suspeita em sentido diverso.

Ao Ministério Público incumbia a prova dos fatos descritos na inicial acusatória, ônus que acabou por não cumprir.

E é de sabença trivial que o direito penal não opera com meras conjecturas ou probabilidades, exigindo certeza, construída após a análise imparcial e pautada em padrões probatórios idôneos e elevados dos elementos de convicção colididos, para a prolação do édito condenatório. Na sua falta, a solução adequada é proclamar o “in dubio pro reo”, procedendo-se à absolvição do acusado, tal como o fez a n. sentenciante, em entendimento que se prestigia e mantém.

Julgado desta Colenda Câmara Criminal corrobora o posicionamento: "...Tenha-se em mente que, no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, 'não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado...' (HC nº 88.875, rel. Min. **CELSO DE MELLO**)" (Apelação Criminal nº. 0002437-62.2018.8.26.0073, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 04-02-2021).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso ministerial**, mantida íntegra a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator